



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371635

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024903-20.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARLI VIEIRA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Converteram o julgamento em diligência, nos termos do Acórdão. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

RICARDO GRACCHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 31.131

Apelação nº 1024903-20.2023.8.26.0053

Apelante: Marli Vieira dos Santos

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social

Comarca de São Paulo

APELAÇÃO. Obreira. Ação julgada improcedente para concessão de amparo acidentário.

ACIDENTE DO TRABALHO. Bancária. Problemas psiquiátricos.

CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Acrescente-se ao relatório da sentença, que a ação acidentária promovida por **Marli Vieira dos Santos** foi julgada improcedente (fls. 233/234).

Inconformada, a trabalhadora apela arguindo, preliminarmente, o cerceamento de defesa. No mérito, sustenta o preenchimento dos requisitos para a concessão do amparo acidentário. Subsidiariamente, pede a realização de nova perícia médica (fls. 240/254).

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Consigne-se, de plano, que não há falar em

cerceamento de defesa, pois a prova pretendida pela trabalhadora foi formalmente produzida, assegurados os princípios do contraditório e ampla defesa.

Nesses termos, rejeita-se a prejudicial.

No mais, Marli Vieira dos Santos, atualmente com 47 anos de idade, relatou na inicial que, no exercício de suas funções de bancária para empresa Promovel Empreendimentos (Atual Banco Bradesco) foi submetida a “*ambiente laboral extremamente estressante, com incansáveis cobranças de seus superiores hierárquicos, metas excessivas de trabalho, metas inalcançáveis de produção diária e relações com clientes e colegas de trabalho muitas vezes nada amistosas, situações que lhe causaram imensurável abalo emocional e psíquico, interferindo até mesmo em sua capacidade de desenvolver atividades da vida diária*”, que desencadearam “*quadro de psicopatologias graves, diagnosticada com DEPRESSÃO PARANOIDE GRAVE (CID F32.3), TRANSTORNO DE ANSIEDADE (CID F41.1), SÍNDROME DO PÂNICO (CID F41), e TRANSTORNO AFETIVO BIPOLAR (CID 31.9)*” (fls. 7).

Informou o ajuizamento de ação acidentária, cujo processo recebeu nº 1058460-66.2021.8.26.0053 (trânsito em julgado em 4.4.2023), onde foi concedido o benefício de auxílio-doença acidentário em razão da constatação de incapacidade total e temporária.

Revelou o indeferimento do pedido de

prorrogação do auxílio-doença, a manutenção de sua incapacidade e pede nova concessão de amparo acidentário.

Num primeiro momento foram produzidas as seguintes provas: indeferimento de B91 (fls. 29), CTPS (fls. 30/34), peças do processo nº 1058460-66.2021.8.26.0053 (sentença – fls. 35/38 e Acórdão – fls. 39/45), relatórios médicos (fls. 46/55 e 61), relatórios psicológicos (fls. 56/58), laudos administrativos do INSS (fls. 62/82), CNIS (fls. 83/95), relatório médico (fls. 112) e laudo médico oficial (fls. 113/135).

O pedido foi julgado improcedente (fls. 154/157).

Por meio do Acórdão de fls. 202/206, foi decretada a nulidade da sentença em razão do cerceamento de defesa.

Retomada a fase instrutória, em complementação às provas anteriormente produzidas, anexou-se manifestação médica oficial quanto aos quesitos complementares da trabalhadora (fls. 219/222).

Em continuação, o juízo singular proferiu nova sentença, julgando improcedente o pedido acidentário (fls. 233/234).

Feita essa breve introdução, passa-se ao deslinde da controvérsia.

Para a concessão do benefício acidentário é necessária formação do binômio nexo causal/incapacidade laborativa.

No tocante à incapacidade laborativa deve-se levar em consideração a sua existência, bem como a sua extensão para a justa indenização (total e temporária – auxílio-doença, parcial e permanente – auxílio-acidente e total e permanente – aposentadoria por invalidez).

Para o reconhecimento de tal direito ao benefício no âmbito acidentário, essencial a comprovação de que a lesão corporal ou perturbação funcional decorra do exercício do trabalho ou por motivo dele.

Realizada a perícia oficial, a médica Manuela Ricciardi Silveira, afirma que (fls. 121):

“Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que a parte autora não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose.

Ao que se encontra supracitado e de acordo com a 10ª revisão da classificação Internacional das Doenças (CID-10), a parte autora melhor enquadrar-se-ia nos seguintes diagnósticos:

- Transtorno bipolar não especificado, F31.9”.*

Após discorrer sobre esse diagnóstico a especialista concluiu que a trabalhadora (fls. 124):

“• Não comprova nexo com o trabalho;

- Não existe incapacidade para o trabalho sob a ótica psiquiátrica”.*

Em continuação, a médica oficial Talita

Inamine Amaro respondeu aos quesitos complementares formulados pela segurada, sem alterar as conclusões lançadas pela médica Manuela Ricciardi Silveira.

Nesse cenário, considerando o que foi decidido no processo nº 1058460-66.2021.8.26.0053 (sentença – fls. 35/38, Acórdão – fls. 39/45 e laudo oficial – fls. 46/55) e as conclusões lançadas pelas peritas Manuela Ricciardi Silveira e Talita Inamine Amaro, constata-se incerteza quanto ao diagnóstico, nexo causal e a incapacidade laborativa.

Para a busca da verdade real e com isso evitar prejuízo para quaisquer das partes, nos termos do artigo 480 do CPC, identifica-se a necessidade da conversão do julgamento em diligência para realização de nova perícia médica em 2ª Instância.

Determina-se:

I- Intimem-se as partes para apresentação de quesitos ou ratificação daqueles já apresentados indicando as suas respectivas folhas.

Prazo: 10 dias.

II – Sem prejuízo quanto ao item I, expeça-se ofício ao Setor de Pagamentos Judiciais da PRF/SP requisitando os honorários periciais de R\$ 800,00 **no prazo de 20 dias.**

III- Efetuado o depósito, dê-se início a perícia, ficando designado o médico **Michel Matias Vieira**.

O perito nomeado deverá relatar de forma **clara e objetiva**, o diagnóstico que apresenta a segurada, se se existe incapacidade laborativa e, em caso positivo, se é: total/temporária, parcial/permanente ou total/permanente ou exigência de maior esforço.

Da mesma forma, deverá relatar a ocorrência da existência de nexo causal ou concausal.

Caberá, **ainda**, ao especialista traçar uma breve análise comparativa entre os seus achados e as opiniões clínicas traçadas nos laudos de fls. 46/55, 113/135 e 219/222.

Os quesitos deverão apresentados com **com a respectiva pergunta e resposta**. Pede-se não utilizar expressões vagas, tais como: “vide fls.”, “já respondido” etc.

O especialista nomeado deverá indicar os elementos utilizados para as conclusões por ele apresentadas.

Prazo para a entrega do laudo: 30 dias após a data da perícia.

IV – Com a vinda do laudo, dê-se ciência às partes pelo **prazo de 5 dias**.

V- Em caso de impugnação ou apresentação de quesitos suplementares, tornem ao perito para esclarecimentos.

Prazo: 10 dias.

VI- Com a vinda do laudo e, se o caso, dos

esclarecimentos, expeça-se guia de levantamento a favor do perito.

Finalizada a prova, intinem-se as partes e tornem para apreciação deste Tribunal, oportunidade em que será avaliada a prova acrescida.

Diante do exposto, pelo meu voto, converte-se o julgamento em diligência, nos termos acima definidos.

(Assinatura digital)
RICARDO GRACCHO
Relator